



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

LEI MUNICIPAL Nº 195/91  
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE NUMERAÇÕES DE EDIFI-  
CAÇÕES EM ZONA URBANA E IDENTIFI-  
CAÇÃO DE LOTES URBANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ZONA URBANA

Art. 1º - Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas neste Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - É facultativa a colocação de placa artística com nº designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e meio) acima do nível da soleira do alinhamento, e a uma distância maior que 10,00 (dez metros) do alinhamento, em profundidade.

Art. 3º - A Secretaria de Viação e Obras Públicas e Estradas de Rodagem, quando julgar conveniente ou for requerido pelo Proprietário, poderá designar numeração para lotes de terrenos.

Art. 4º - A numeração dos lotes e edificações, em todos os logradouros existentes até a data da promulgação desta Lei, ficará sujeita aos seguintes critérios:

§ 1º - Será em números independentes de alumínio, bronze, ou metal, de dimensões mínimas suficientes para sua fácil identificação, observando-se o mínimo de 5 cm (cinco centímetros) de largura, e 8 cm (oito centímetro) de altura, e o máximo de 12 cm (doze centímetros) de largura, e 20 cm (vinte centímetros) de altura, afixados por meio de buchas, parafusos ou argamassa resistente.

§ 2º - Obedecerá como referência de marco inicial de numeração as avenidas Rio Grande do Sul e a avenida Paraná, tendo como ponto de partida o entroncamento desta duas avenidas; ficando dividido o perimetro urbano em quatro quadrante: Nordeste, Noroeste, Sudeste e Sudoeste.

§ 3º - Os imóveis terão o número final da sua numeração, conforme o quadrante pertence: Nordeste 1 ou 2, Sudeste 3 ou 4, Sudoeste 5 ou 6, Noroeste 7 ou 8, os números 9 e 0 poderá ser usados em qualquer quadrante como números complementares.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

§ 4º - Para os imóveis situados a direita do logradouro na direção sul ou leste serão distribuídos números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

§ 5º - Serão distribuídos números correspondentes à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de 1,00 m (um metro).

§ 6º - A distância para efeito de numeração, para os imóveis de cada lado, será medida a partir do alinhamento em que o logradouro tiver início.

Art. 5º - As edificações e terrenos localizados em logradouros novos ou em pontos de logradouros que ainda não tenham sido numerados, ficarão sujeitos às determinações impostas no artigo 4º, desta Lei, sendo os novos logradouros, bem como, os novos loteamentos obrigados a apresentar, na ocasião da sua aprovação, o projeto de numeração.

Art. 6º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pela SVOPEF, com referência, sempre, à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 7º - A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os 2 (dois) primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontrem.

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos onde, também os 2 (dois) primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos, os 2 (dois) últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar indicação o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

§ 1º - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

§ 2º - Quando existir mais de uma habitação em cada prédio e mais de uma casa no interior do mesmo terreno, a numeração dessas unidades será distribuída de acordo com o art. 6º.

Art. 8º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação in-



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-9

dependente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 9º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

Art. 10º - Nos edifícios-garagens a numeração das vagas de automóvel será análoga àquelas estabelecidas pelo Art. 6º sendo cada número precedido da letra "V".

Art. 11º - A Prefeitura fornecerá à Agência local dos Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a nova numeração, por logradouro, após a revisão.

Art. 12º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 13º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com essa placa em mau estado ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída, a substituí-la dentro do prazo de 15(quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% sobre o salário mínimo vigente no Município.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA,  
em 03 de dezembro de 1991.

  
DARCI JESUS ROMIO  
PREFEITO MUNICIPAL